



ESTADO DO PARANÁ

PODER JUDICIÁRIO

Quarta Vara Cível de Maringá

Processo nº

0006721-03.2017.8.16.0017

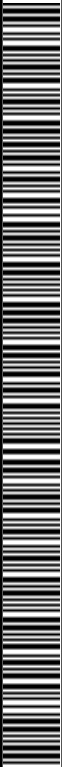
DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

1. — Recebo a emenda à inicial de seq. 16.

2. — Trata-se de pedido de recuperação judicial proposta pela empresa Free Way Comércio de Motocicletas, Ltda..

Afirma, em suma, que atua nas principais cidades da região noroeste do estado do Paraná, com matriz e sede administrativa localizada na cidade de Maringá-PR e filiais nas cidades de Paranavaí, Campo Mourão, Sarandi, Nova Esperança e Cianorte. Sustenta ainda que, desde de sua fundação, no ano de 2001, desempenha importante papel socioeconômico, quer na geração de empregos diretos, contribuição ao valor adicionado regional, geração de impostos diretos e indiretos e demais tributos, bem como no exercício de sua função social.

Porém, a partir do ano de 2012, em consequência do início da crise econômica que assola a economia brasileira, a empresa começou a dar





ESTADO DO PARANÁ

PODER JUDICIÁRIO

Quarta Vara Cível de Maringá

sinais de enfraquecimento, com acentuada queda na comercialização das motocicletas, mês a mês, que só continuou a piorar, acarretando em um endividamento junto às instituições financeiras, fornecedores e trabalhadores que, hoje, alcança a cifra de R\$ 13.653.217,76.

Ressalta, por fim, que há plena viabilidade na superação da crise econômico-financeira, pois as vendas voltaram a crescer e, se os prazos forem alongados, a empresa conseguirá regularizar o seu fluxo de caixa, manter o seu quadro funcional e operar em condições de viabilidade econômica sustentável para honrar com todas obrigações.

Pediu, assim, o deferimento do processamento da recuperação judicial, com as consequências legais, bem como requereram a antecipação dos efeitos da tutela para quebra das chamadas “travas bancárias”.

3. — Em análise sumária da inicial e sua emenda, bem como dos diversos documentos que a instruem, que juntos somam quase 800 páginas, há exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira (art. 51, I da Lei 11.101/2005); as demonstrações contábeis relativas aos três últimos exercícios sociais





ESTADO DO PARANÁ

PODER JUDICIÁRIO

Quarta Vara Cível de Maringá

foram juntadas (art. 51, II); há relação nominal dos credores e dos empregados (art. 51, III e IV); as certidões foram apresentadas e semelham estar regulares (art. 51, V e VII); foram juntados extratos das contas bancárias (art. 51, VII) bem como a relação das ações judiciais em face dos devedores (art. 51, IX) e a relação dos bens dos sócios (art. 51, VI).

Ademais, há prova de que a empresa exerce regularmente suas atividades há mais de dois anos e não se valeu anteriormente da recuperação judicial, tampouco foram declarados falidos o administrador ou sócio controlador, ou condenados, por nenhum dos crimes previstos na Lei nº 11.101/2005 (art. 48).

Enfim, em exame de cognição não exauriente, verifico que estão presentes os requisitos dos arts. 47, 48 e 51 da Lei nº 11.101/2005, razão pela qual defiro o processamento da recuperação judicial na forma do art. 52 da Lei nº 11.105/2005.

4. — O deferimento acima, todavia, não inclui os créditos expressamente excluídos por lei, dentre os quais está o crédito do credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, e do arrendador





ESTADO DO PARANÁ

PODER JUDICIÁRIO

Quarta Vara Cível de Maringá

mercantil, por força da previsão do art. 49, § 3º da Lei nº 11.101/2005.

5. — Passo, agora, a analisar o pedido de tutela de urgência formulado na inicial.

Alega a empresa que: a) é abusiva a imposição pelos Bancos da denominada “trava bancária” sobre recursos próprios da requerente; b) tal retenção impõe severos ônus a empresa em crise econômica e contraria o princípio da preservação da empresa; c) ao manter tal prática, o banco poderá continuar satisfazendo seu crédito em detrimento dos demais credores; d) tal crédito está sujeito aos efeitos da Recuperação Judicial nos termos do caput do Art. 49, da Lei 11.101/2005.

Porém, em que pese a argumentação da inicial, não é o caso de conceder a tutela de urgência requerida.

Primeiramente, é importante ressaltar que a recuperação judicial é altamente regulada pela lei, que não é formada por cláusulas abertas ou conceitos jurídicos indeterminados, de modo que é quase um sistema hermético, fechado à valoração e sujeito às operações se subsunção, apenas.

A denominada “trava bancária” nada mais é





ESTADO DO PARANÁ

PODER JUDICIÁRIO

Quarta Vara Cível de Maringá

que o direito de retenção pelo banco dos créditos recebíveis pela empresa, cedidos fiduciariamente àquele, como uma garantia para obtenção de empréstimos bancários.

Ou seja, através desse dispositivo, o empresário transfere a propriedade dos créditos que vier a receber para o banco, que, com base nessa propriedade fiduciária, bloqueia os valores recebíveis, que são depositados em uma conta específica, até que os valores dos recursos obtidos pelo empresário sejam integralmente quitados.

Vê-se, portanto, que tal cláusula concede ao Banco *direitos creditórios*, considerados espécies de bens móveis, conforme dispõe o art. 83, II e III, do Código Civil.

Portanto, fica claro que os contratos bancários garantidos por cessão fiduciária de direitos creditórios se enquadram na exceção prevista no art. 49, § 3º da Lei nº 11.101/2005.

Sobre o tema, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo pacificou o entendimento a respeito da impossibilidade da liberação das travas bancária no curso da recuperação judicial, com a edição da Súmula 62:

“Na recuperação judicial, é inadmissível a liberação de travas bancárias com penhor de recebíveis e, em consequência, o valor recebido em pagamento das garantias deve





ESTADO DO PARANÁ

PODER JUDICIÁRIO

Quarta Vara Cível de Maringá

permanecer em conta vinculada durante o período de suspensão previsto no § 4º do art. 6º da referida lei”.

Há, porém, uma ressalva a ser feita. Se o contrato de garantia fiduciária não estiver registrado na época do pedido da recuperação judicial, o crédito se sujeitará plenamente aos efeitos concursais, pois, sem tal registro o crédito fiduciário não seria oponível aos demais credores (art. 1361, § 1º, do Código Civil).

No presente caso os contratos trazidos juntamente com a inicial foram registrados perante Cartório de Registro de Títulos e Documentos de Maringá, sendo, portanto, oponíveis aos demais credores e não se submetendo à recuperação judicial.

Ressalto que, caso haja algum contrato que possua cláusula da mesma natureza, porém, sem registro em cartório até a presente data, se submeterá à recuperação judicial, devendo o credor receber o seu crédito de acordo com o que ficar estipulado para sua classe.

Assim, indefiro a tutela de urgência requerida.

Anoto, entretanto, que, conforme determina o art. 49, § 5º da LF, os valores correspondentes aos créditos recebíveis deverão permanecer em conta vinculada durante o período de suspensão





ESTADO DO PARANÁ

PODER JUDICIÁRIO

Quarta Vara Cível de Maringá

que se refere o art. 6º, § 4º da mesma Lei.

Com o término da suspensão, os valores serão liberados direta e imediatamente ao credor, já que seu crédito não participa da recuperação.

6. — Quanto ao prosseguimento, nomeio administradora judicial a pessoa jurídica VALOR CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA., cujo representante legal é o advogado Dr. Cleverson Marcel Colombo, Av. Duque de Caxias, 882, sala 210, Ed. New Tower Plaza, Maringá-PR, Cep: 87020-025, (44) 3041-4882, (44) 3041-4883, endereço de email: cleverson@valorconsultores.com.br

Int.-se para dizer se aceita o múnus, e, se sim, manifestar-se.

7. — Determino a dispensa da apresentação de certidões negativas para que a devedora exerça suas atividades, *exceto* para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, devendo, todavia, ser em todos os atos, contratos e documentos firmados pela devedora ser acrescida, após o nome empresarial, a expressão “em Recuperação Judicial”, na forma dos arts. 52, II e 69 da LF.





ESTADO DO PARANÁ

PODER JUDICIÁRIO

Quarta Vara Cível de Maringá

Oficie-se ao Registro Público de Empresas determinando a anotação da recuperação judicial no registro correspondente.

8. — Ordeno a suspensão de todas as ações ou execuções movidas contra os devedores, por 180 dias, na forma do art. 6º, §4º, da Lei nº 11.101/05, as quais permanecerão no juízo onde se processam, reiniciando o andamento depois de decorrido o prazo, independente de pronunciamento deste juízo, exceto se houver deliberação em sentido contrário.

Anoto que a suspensão não atinge ações que demandam quantia ilíquida, ações fiscais e aquelas relativas aos créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49 da Lei nº 11.101/05.

Quanto às ações trabalhistas observe-se o § 2º do art. 6º.

As ações propostas contra os devedores deverão ser comunicadas a este Juízo pelo Juiz competente, quando do recebimento da petição inicial e pelos devedores, imediatamente após a citação.

9. — Determino que os devedores apresentem contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de





ESTADO DO PARANÁ

PODER JUDICIÁRIO

Quarta Vara Cível de Maringá

destituição de seus administradores (art. 52, IV da LF);

Int.-se para tal fim, devendo as contas ser apresentadas até o 10º dia de cada mês, ou primeiro dia útil seguinte, caso este recaia em dia não útil, sob a pena já advertida.

10. — Int.-se. o Ministério Público e a comunique-se por carta às Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento (art. 52, V, da LF).

11. — Exp. edital, para publicação no órgão oficial, com as matérias arroladas nos incisos I a III do §1º do art. 52 da LF.

12. — Intimem-se os requerentes para, no prazo *improrrogável* de 60 dias a contar da publicação desta decisão, apresentarem o plano de recuperação na forma do art. 53, da LF, *sob pena de convação em falência*.

Terão os credores o prazo de 15 dias para apresentarem ao administrador judicial suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados (art. 7º § 1º), bem como o prazo de 30 dias para apresentarem objeção ao pla-





ESTADO DO PARANÁ

PODER JUDICIÁRIO

Quarta Vara Cível de Maringá

no de recuperação judicial a ser apresentado pela devedora.

Após 45 dias do fim do prazo supra, deve o administrador judicial com base nas informações, habilitações e documentos, expedir edital com relação dos credores e indicando local e horários e prazo comum em que as pessoas indicadas no art. 8º terão acesso aos documentos que fundamentaram a elaboração dessa relação (art. 7º § 2º). No prazo de 10 dias podem as pessoas mencionadas no art. 8º apresentar impugnação contra a relação dos credores.

As impugnações deverão ser autuadas em separado.

13. — Intimem-se e cumpra-se, com urgência.

No que for cabível, cumpra-se as disposições da Portaria 3/2012.

Maringá, 6 de abril de 2017.

ALBERTO MARQUES DOS SANTOS

JUIZ DE DIREITO

